



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119807 - SP (2024/0130543-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO : SHEILA MARTINS DO CARMO VIEGA
ADVOGADO : HELOISA GONÇALVES PACHECO - SP312365

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico ou psíquico que extrapola o mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. A alteração dessa conclusão, firmada pelo Tribunal estadual com base nas provas dos autos, é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119807 - SP(2024/0130543-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633
SOC. de ADV : DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
AGRAVADO : SHEILA MARTINS DO CARMO VIEGA
ADVOGADO : HELOISA GONÇALVES PACHECO - SP312365

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico ou psíquico que extrapola o mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação. A alteração dessa conclusão, firmada pelo Tribunal estadual com base nas provas dos autos, é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão do *quantum* indenizatório a título de dano moral somente é possível em hipóteses excepcionais, quando o valor se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não ocorre na espécie, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S.A. (GREEN LINE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, da relatoria do Des. FRANCISCO LOUREIRO, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE. Obesidade mórbida. Negativa de custeio de cirurgias reparatórias pós bariátrica. Sentença de parcial procedência, que acolheu em parte o pedido, mas rejeitou a obrigação de custeio das cirurgias apontadas no laudo pericial como meramente estéticas, bem como o pleito de indenização por danos morais. Procedimentos posteriores à bariátrica reconhecidos no laudo pericial como reparadores não são meramente estéticos, mas sim a complementam e também se encontram cobertos. Argumento de que o procedimento não está previsto no rol da Agência Nacional de Saúde (ANS) não tem o condão de impedir a cobertura pretendida. Demorados trâmites administrativos de classificação não podem deixar a paciente a descoberto, colocando em risco bens existenciais. Acertada a condenação da requerida à autorização e cobertura dos procedimentos apontados no laudo pericial como reparadores. Súmulas 97 e 102 do TJSP. Cláusula excludente de cobertura que não tem o alcance que lhe emprestou a operadora ré. Observância dos princípios da boa fé objetiva e do equilíbrio contratual. Questão pacificada pela jurisprudência do C. STJ. Entendimento da Corte Superior no sentido da obrigatoriedade de custeio de procedimentos cirúrgicos de tal natureza, conforme recente tese fixada julgamento de Recursos Repetitivos (tema 1069). Dano moral configurado. Inadimplemento contratual que resultou em lesões a bem jurídico extrapatrimonial tutelado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 adequada às funções ressarcitória e punitiva da reparação, em vista das peculiaridades do caso concreto. Condenação em danos morais em montante inferior ao postulado na inicial que não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbência mínima da autora. Ré deve arcar integralmente com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença reformada em parte. Recurso da ré não provido e recurso da autora provido em parte (e-STJ, fl. 634).

Não houve contraminuta.

É relatório.

VOTO

O agravo preenche os pressupostos de admissibilidade e impugna os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, razão pela qual CONHEÇO do agravo e passo a analisar o apelo nobre.

O recurso especial, contudo, não merece que dele se conheça.

Nas razões do recurso especial, GREEN LINE alegou, a par de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 186 e 944 do Código Civil, ao sustentar, em síntese, que **(1)** não cabe condenação por danos morais, por se tratar de mero inadimplemento contratual; e **(2)** alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório, por considerá-lo excessivo (e-STJ, fls. 654-662).

(1) e (2) Dos danos morais e do *quantum* indenizatório

Quanto ao tema, o acórdão impugnado destacou que

[...] Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, entendo configurados os danos morais.

A meu ver, do inadimplemento contratual configurado no caso em tela resultou ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.

A moderna definição de dano é a de ofensa a bem juridicamente tutelado, que pode ter, ou não, caráter patrimonial.

O inadimplemento da obrigação de permitir acesso do consumidor ao tratamento adequado pode gerar danos materiais e morais, dependendo do interesse do ofendido juridicamente protegido.

É claro que todo e qualquer inadimplemento contratual gera aos credores decepção e aborrecimento, pela quebra das expectativas da perfeição do serviço colocado no mercado de consumo. Não é, porém, a simples frustração decorrente do inadimplemento que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso.

Na esplêndida lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais in re ipsa, decorrente de uma presunção hominis. Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, os 157/159).

7. No caso concreto, razoável entender que o inadimplemento contratual causou sofrimento apreciável à autora.

Como é sabido, o contrato de plano de saúde tem características peculiares. Enquanto não ocorre o sinistro, que dado o caráter aleatório do negócio pode inclusive não vir a acontecer, a cooperação

do segurador é virtual, conferindo ao aderente a sensação de segurança, de tranquilidade, de liberação de preocupação. Logo, o bem que persegue o aderente, num primeiro momento, é ver-se livre da ânsia que advém da incerteza do porvir, que desencoraja e paralisa o espírito de iniciativa (cfr. Emilio Betti, Teoria Generale Delle Obligazioni, Giuffrè, Milano, 1.953, tomo I, ps. 41/44).

Disso decorre que em momento de natural angústia, viu-se a autora desprovida da cobertura pela qual pagou e compelida a ajuizar ação buscando a prestação almejada.

Dizendo de modo diverso, passou a requerente por todos os problemas e percalços que trilham aqueles que não têm a cobertura de plano de saúde.

Em suma, a ofensa praticada pela ré teve intensidade suficiente para tipificar o dano moral indenizável, ultrapassando o patamar de mero desconforto típico da vida cotidiana.

8. Estabelecido, pois, o dever de indenizar da requerida, cumpre verificar o valor que deve ser pago à autora pelos prejuízos de ordem extrapatrimonial sofridos.

Como é sabido, a fixação do valor do dano moral deve levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu (Antônio Jeová dos Santos, Dano Moral Indenizável, Lejus Editora, 1.997, p. 62). Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento (Carlos Alberto Bittar, Reparação Civil por Danos Morais, ps. 220/222; Sérgio Severo, Os Danos Extrapatrimoniais, ps. 186/190).

Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da indenização. A meu ver, afigura-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente à reparação da angústia experimentada pela autora em virtude do ocorrido, bem como a advertir a ré para que tome mais cautela antes de recusar cobertura a situações como a dos autos (e-STJ, fls. 633-651 - sem destaques no original).

Nesse contexto, o TJSP foi claro ao consignar que, no caso dos autos, a negativa ilícita de cobertura dos procedimentos reparadores pela operadora implicou dano moral para a autora.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (sobre a afronta ao direito da personalidade da autora e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **Rever a conclusão do Tribunal potiguar quanto a ilegalidade da recusa de atendimento médico de urgência demandaria, necessariamente, reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.** 2. **Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral, da forma como trazida no apelo nobre, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.** 3. À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça, situação que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.666.254/RN, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 - sem destaques no original)

Por fim, no que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o TJSP fixou a indenização dos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não pode ser considerado exorbitante, especialmente diante do contexto fático delineado pelo acórdão estadual, devendo ser mantida, portanto, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA CÂNCER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a taxatividade do rol da ANS é desimportante para a análise do dever de cobertura de exames, medicamentos ou procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução. Súmula n. 83 /STJ. 2. O usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos à sua saúde debilitada. 3. A

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.342/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** o recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SHEILA MARTINS DO CARMO VIEGA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.119.807 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0130543-7

Número de Origem:
10293224420198260564

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

SOC. de ADV. DOTTA, DONEGATTI, LACERDA E TORRES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

AGRAVADO : SHEILA MARTINS DO CARMO VIEGA

ADVOGADO : HELOISA GONÇALVES PACHECO - SP312365

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026